



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19395.720054/2013-50
Recurso nº 19.395.720054201350De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-000.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto REVISÃO ADUANEIRA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes FARSTAD SHIPPING S.A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

FARSTAD SHIPPING S.A teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 56 a 79, para formalização da aplicação de multas pela

- a) omissão ou informação inexata ou incompleta;
- b) quantificação incorreta das mercadorias na unidade de medida estatística;
- c) descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização e não apresentação ou não manutenção, em boa guarda e ordem, de documentos ou arquivos, relativamente às declarações de importação (DI's) nºs 0915363245, 1004810859, 1011994820,

1012086080, 1013962399, 1014125130, 1014126276, 1014652741, 1104934029, 1113546230, 1122203693, 1201090891, 1201178551, 1202991426, 1204113442, 1204114970, 1204141365, 1204255840 e 1220560156, referentes a operação de importação sob o regime de admissão temporária para utilização econômica, mencionadas no relatório fiscal (fl. 82).

A exação montou a R\$ 48.991056.867,42.

De acordo com a Informação Fiscal, fls. 82 a 111, intimada a interessada, nem todos os documentos foram apresentados, especialmente quanto a conhecimentos de carga (fls. 90/99), sendo, por isso, exigível a multa cominada no art. 107, inc. IV, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (multa de R\$ 65.000,00). Ademais, sob a consideração de que, na admissão temporária para exploração econômica não há transferência da propriedade da mercadoria, circunstância que obsta a adoção do 1º Método de Valoração Aduaneira, considerou que houve prestação de informação de natureza comercial errada nas DI's em referência, aplicando de penalidade prevista no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. combinado com o art. 84, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (art. 711 do RA/2009), (multa de R\$ 11.646.857,56); Deu conta ainda de que constatou erro na quantificação das mercadorias na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando o importador à penalidade cominada no art 84, inc. II, da MP nº 2.158-35, de 2001, combinado com o art 69, da Lei nº 10.833, de 2003 (art 711, inc. II, e §§ 2º a 6º do Decreto nº 6.759/2003) (multa de R\$ 18.979.911,86), porque foi informado na DI a quantidade da mercadoria segundo unidade de medida utilizada na compra, quando deveria ter informado segundo a unidade de medida estatística (cf. tabela de fls. 103 a 109); Por fim, aplicou-se também, a multa do art. 70, inc. II, alínea 'b', item I, e art. 81, I, da Lei nº 10.833, de 2003, por não manter, em boa guarda e ordem, documentos obrigatórios de instrução das declarações (multa de R\$ 18.547.098,00).

O feito foi impugnado, fls. 3272 à 3307. O autuado refutou a exigência fiscal com alegação de que as embarcações "FAR SCOUT", "FAR SABRE", "FAR SAILOR", "FAR SWIFT" e "FAR SÊNIOR" efetivamente ingressaram no país por meios próprios e tal informação foi devidamente prestada à Receita Federal à época;

1. a desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira sem respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa acarreta nulidade do auto de infração;
2. o primeiro método é o correto para apurar o valor aduaneiro das importações realizadas;
3. todas as peças e embarcações foram corretamente identificadas e quantificadas nas respectivas Declarações de Importação;
4. ainda que se entendesse pela existência de erros na utilização do método de valoração aduaneira e na quantificação da unidade de medida estatística, as multas deveriam ser afastadas diante da inocorrência de qualquer prejuízo ao controle aduaneiro; e a imposição de mais de uma multa de 1% (um por cento) para a mesma mercadoria configura manifesto *bis in idem*, devendo ser afastada.

Concorda, contudo, com a aplicação da multa pela não apresentação de alguns documentos tempestivamente e afirma que foi paga (DARF no valor de R\$ 65.000,00, fl. 3.468).

A 23ª Turma da DRJ/SP1 julgou a impugnação procedente em parte e cancelou as penalidades decorrentes da falta de apresentação de documentos e do erro na informação sobre a natureza comercial das operações nas DIs.. O Acórdão nº 16-54.669, de 29 de janeiro de 2014, fls. 3.574 a 3.605, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 03/03/2009

Revisão aduaneira.

Admissões temporárias para utilização econômica.

Despacho de importação com pagamento parcial de tributos. Adoção de valor aduaneiro conforme documento da operação fatura pro forma não se caracteriza como valor de transação, porquanto não há operação de compra e venda. Inocorrência da infração prevista na MP nº 2.15835/2001, art. 84, II c/c Lei nº 10.833/03, art. 69, §1º. Constatação de erro nas declarações quanto à informação das mercadorias na unidade de medida estatística. Exigível a multa do art. 84, II, da MP nº 2.15835/2001.

Não apresentação de documento obrigatório na instrução dos despacho aduaneiro constitui infração punível com a multa prevista na Lei nº 10.833/01, art. 70, II, b, item I.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Presidente da 23ª Turma da DRJ/SP1 recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Cuida-se ainda de recurso voluntário contra a decisão da 23ª Turma da DRJ/SP1. O arrazoadado de fls. 3.626 a 3.654, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, pugna pela manutenção da decisão recorrida na parte em que lhe foi favorável. Na continuação, volta a combater a multa de 1% prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, decorrente do erro na quantificação na unidade de medida estatística, como também a multa de 5% sobre o valor aduaneiro das embarcações "FAR SCOUT", "FAR SABRE", "FAR SAILOR", "FAR SWIFT" e "FAR SÊNIOR", nos termos do art. 70, inciso II, alínea "b", item 1 da Lei nº 10.833, de 2003, sob a alegação de que a Recorrente supostamente não teria apresentado comprovado o ingresso das mesmas no país por meios próprios.

Retoma a alegação de que as embarcações efetivamente ingressaram no país por meios próprios. Pede juntada de novos documentos, que comprovariam suas alegações, arrolados na fl. 3.636. Invoca o princípio da verdade material.

Alega que, ao menos quanto às mercadorias importadas classificadas no código NCM 89.06.90.00, empregou a unidade quilograma líquido, utilizada pela SRF até 17/08/2012.

Ano/DI (DSI)	Data de Registro	NCM	Valor Aduaneiro (R\$)
09/0828431-9	30/06/2009	8906.90.00	17.965,07
10/0481085-9	24/03/2010	8906.90.00	45.615.900,00
10/1065608-4	26/06/2010	8906.90.00	44.730.400,00
10/1199482-0	15/07/2010	8906.90.00	125.829.500,00
10/1208608-0	16/07/2010	8906.90.00	50.499.020,00
10/1268965-6	27/07/2010	8906.90.00	8.777,34
10/1396239-9	13/08/2010	8906.90.00	79.483.500,00
10/1412513-0	16/08/2010	8906.90.00	127.308.580,00
10/1412627-6	16/08/2010	8906.90.00	50.710.660,00
10/1465274-1	24/08/2010	8906.90.00	44.520.410,00
10/1825491-0	15/10/2010	8906.90.00	118.857.720,00
10/1825579-8	15/10/2010	8906.90.00	47.344.440,00
10/1887668-7	25/10/2010	8906.90.00	42.749.410,00
10/2011690-2	11/11/2010	8906.90.00	76.365.000,00
11/0249119-7	09/02/2011	8906.90.00	82.034.640,00
11/0493402-9	18/03/2011	8906.90.00	75.033.000,00
11/1175210-0	27/06/2011	8906.90.00	8.760,00
11/1231824-2	05/07/2011	8906.90.00	1.308,15
11/1977960-1	18/10/2011	8906.90.00	45.351.360,00
11/2220369-3	23/11/2011	8906.90.00	68.270.580,00
12/0299142-6	15/02/2012	8906.90.00	123.374.749,03
12/0411344-2	05/03/2012	8906.90.00	50.083.840,00
12/0411497-0	05/03/2012	8906.90.00	44.252.160,00
12/0414136-5	06/03/2012	8906.90.00	34.834.900,00
12/0425584-0	07/03/2012	8906.90.00	46.055.240,00
12/0818061-6	04/05/2012	8906.90.00	55.915.080,00
12/0818658-4	04/05/2012	8906.90.00	49.404.420,00
12-0878162-8	14/05/2012	8906.90.00	140.707.144,32
12/1235160-0	05/07/2012	8906.90.00	52.902.080,00

Entende que, estando as mercadorias descritas e identificadas de forma precisa nas Declarações de Importação e tendo ocorrido o despacho aduaneiro com base nas informações ali prestadas, tidas pela autoridade responsável pelo despacho como suficientes para o seu processamento, não há o que se falar sobre erro ou prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, tampouco penalizar a Recorrente com multa que tem escopo preciso de coibir fraudes na descrição do bem objeto da importação, o que, registre-se, não é o caso.

Ensina que ao indicar um código NCM na adição de uma Declaração de Importação no Siscomex, o tipo de "Unidade de Medida Estatística" é imediata e automaticamente indicado pelo próprio sistema, ficando a cargo do importador ou seu representante legal a complementação da informação para lançar em campo próprio a "Unidade" imposta e, logo após, inserir o peso líquido da mercadoria amparada e despachada pela adição da DI. Alerta que, nos casos das DI's objeto do lançamento, não houve qualquer alerta no que tange à Unidade de Medida Estatística, o que evidencia que as informações prestadas pela Recorrente foram corretas, na medida em que não houve qualquer mensagem de alerta indicando eventual erro na utilização da unidade de medida estatística.

Refere jurisprudência que entende amparar sua tese. Retoma o brado pelos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança legítima do administrado, da verdade

material, da proporcionalidade e da razoabilidade. Acusa a ocorrência de aplicação de multas em duplicidade.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Admissibilidade

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida cancelou integralmente a aplicação das multas cominadas no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inc. IV, alínea 'b', no montante de R\$ 65.000,00, e; na MP nº 2.158-35, de 2001, art 84, inc. II, c/c Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º (R\$ 11.648.494,57).

Exonerado o sujeito passivo em valores superiores ao definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, conheço do Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 3.626 a 3.654 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-23ª Turma nº 16-54.669, de 29 de janeiro de 2014.

Mérito

Verificando-se os autos, percebe-se, especificamente no que se refere ao tema da unidade de medida estatística, aparente incompatibilidade entre dados do SISCOMEX.

No capítulo 2.3 da Informação Fiscal, intitulado "DO ERRO DE QUANTIFICAÇÃO NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA", ao longo das fls. 92 a 111, a Fiscalização esmerou-se em detalhar os erros cometidos pelo importador na informação das quantidades importadas na unidade estatística imposta pela SRF.

A quantificação na unidade de medida estatística padronizada no SISCOMEX busca evitar que o importador, ao utilizar diferentes medidas/unidades para a comercialização de suas mercadorias, acabe por dificultar/burlar controles aduaneiros ou tributários. Há diversas mercadorias, como tecidos, que podem ser comercializadas "por metro", "por rolo", "por quilo", "por peça". Se cada importador pudesse adotar na DI a unidade na qual comercializa a mercadoria, seria muito mais complexo o controle, por exemplo, de preços médios/parâmetros, que influenciam no tratamento aduaneiro/tributário, inclusive no que se

refere à seletividade para verificação das mercadorias. Se um importador de lápis, por exemplo, registrasse uma DI indicando 1 na coluna referente à unidade de medida estatística, e “uma dúzia de lápis” na descrição da mercadoria, estaria a fazer com que parecesse, aos olhos do sistema, que pagou doze vezes menos dos lápis.

Por isso o SISCOMEX possui unidades padronizadas de medida estatística, e nela baseia os referidos controles.

Como essa infração se tornou frequente no final da década de 90 do século passado (época em que a Aduana centrava atenções no controle de valor aduaneiro), foi instituída (na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 84, inc. II) multa específica (de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria) pela quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela RFB.

No presente processo, a lista de mercadorias para as quais foi quantificada incorretamente a mercadoria na unidade de medida estatística consta às fls. 103 a 109, e inclui declarações registradas de 2009 (DI nº 09/0259091-4) a 2012 (DI nº 12/0958035-9).

Em sua impugnação, a empresa se defende genericamente afirmando que (fl. 3.293):

“66. Ora, estando as mercadorias descritas e identificadas de forma precisa nas Declarações de Importação e tendo ocorrido o despacho aduaneiro com base nas informações ali prestadas, tidas pela autoridade responsável pelo despacho como suficientes para o seu processamento, não há o que se falar sobre erro ou prestação inexata de informação da natureza administrativo-tributária, tampouco penalizar a Impugnante com multa que tem escopo preciso de coibir fraudes na descrição do bem, objeto da importação, o que, registre-se, não é o caso.”

E apresenta jurisprudência relacionada a classificação fiscal (tema diverso) às fls. 3.293 a 3.294, sustentando que o fato de as mercadorias estarem descritas detalhadamente na DI, perfeitamente individualizadas, identificadas e quantificadas, afasta a penalidade.

O posicionamento da empresa é rechaçado na DRJ, que esclarece que “não se trata de erro de descrição, pois se o fosse a capitulação seria outra” (fl. 3.595), mas de incorreta quantificação na unidade de medida estatística estabelecida.

No recurso voluntário, passa a empresa a afirmar que a unidade de medida estatística indicada pelo SISCOMEX não seria a indicada pela Fiscalização como “supostamente correta”. A título ilustrativo, cita a NCM 8906.90.00 (referente a mercadoria que sozinha corresponde a 95% do valor da autuação pelo tema), afirmando que até o dia 16/08/2012, a unidade de medida estatística a ser informada era “quilograma líquido”, unidade adotada pela recorrente. E que somente a partir de 17/08/2012 passou a ser “unidade” (a unidade de medida estatística considerada correta pela Fiscalização). Seguem as telas apresentadas à fl. 3.730, pela recorrente:

SISCOMEX - TABELAS DO SISTEMA 13/12/2013 18:27:08
SERPRO RESPOSTA A CONSULTA A TABELA PAG - 1

NCM DATA REFERENCIA: 16/08/2012

CODIGO : 89069000
DESCRICAO : OUTS. EMBARC. INC. BARC. SALVA-VIDAS EXC. B. REYO
DESCR. SECEX : OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCL. BARCO SALVA-VIDAS
UNIDADE MEDIDA : 10 => QUILOGRAMA LÍQUIDO
CUCI : 79329 => Other vessels (including warships and lifeboats of
CGCE : 700 => OUTROS BENS NAO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE
CUODE : 853 => OUTROS EQUIPAMENTOS FIXOS
SCN
CODIGO PPE : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
CODIGO PPI : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
SIEXP
FATOR AGREGADO : 03 => PRODUTOS MANUFATURADOS
SIIMP : 79 => OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, SUAS PARTES E PECAS
DT INI VIG NCM : 20120101
DT FIM VIG NCM : 99991231

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - FIM DE SESSAO ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - TABELAS DO SISTEMA 13/12/2013 18:27:55
SERPRO RESPOSTA A CONSULTA A TABELA PAG - 1

NCM DATA REFERENCIA: 17/08/2012

CODIGO : 89069000
DESCRICAO : OUTS. EMBARC. INC. BARC. SALVA-VIDAS EXC. B. REYO
DESCR. SECEX : OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCL. BARCO SALVA-VIDAS
UNIDADE MEDIDA : 11 => UNIDADE
CUCI : 79329 => Other vessels (including warships and lifeboats of
CGCE : 700 => OUTROS BENS NAO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE
CUODE : 853 => OUTROS EQUIPAMENTOS FIXOS
SCN
CODIGO PPE : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
CODIGO PPI : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
SIEXP
FATOR AGREGADO : 03 => PRODUTOS MANUFATURADOS
SIIMP : 79 => OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, SUAS PARTES E PECAS
DT INI VIG NCM : 20120101
DT FIM VIG NCM : 99991231

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - FIM DE SESSAO ENTER - CONTINUA

Como todas as declarações de importação da empresa que constam da autuação por quantificação incorreta na unidade de medida estatística com a referida NCM foram registradas antes de 17/08/2012, não haveria de fato incorreção, como se destaca à fl. 3.639:

“47. Com efeito, há de ser destacado que todas as DI's relacionadas ao NCM 89.06.90.00 foram registradas em data anterior a 17.08.2012, ou seja, quando ainda esta prevista a utilização de “quilograma líquido” como unidade de medida estatística (doc. 09). Veja-se, abaixo, breve planilha com essas informações consolidadas:

Ano/DI (DSI)	Data de Registro	NCM	Valor Aduaneiro (R\$)
09/0828431-9	30/06/2009	8906.90.00	17.965,07

10/0481085-9	24/03/2010	8906.90.00	45.615.900,00
10/1065608-4	26/06/2010	8906.90.00	44.730.400,00
10/1199482-0	15/07/2010	8906.90.00	125.829.500,00
10/1208608-0	16/07/2010	8906.90.00	50.499.020,00
10/1268965-6	27/07/2010	8906.90.00	8.777,34
10/1396239-9	13/08/2010	8906.90.00	79.483.500,00
10/1412513-0	16/08/2010	8906.90.00	127.308.580,00
10/1412627-6	16/08/2010	8906.90.00	50.710.660,00
10/1465274-1	24/08/2010	8906.90.00	44.520.410,00
10/1825491-0	15/10/2010	8906.90.00	118.857.720,00
10/1825579-8	15/10/2010	8906.90.00	47.344.440,00
10/1887668-7	25/10/2010	8906.90.00	42.749.410,00
10/2011690-2	11/11/2010	8906.90.00	76.365.000,00
11/0249119-7	09/02/2011	8906.90.00	82.034.640,00
11/0493402-9	18/03/2011	8906.90.00	75.033.000,00
11/1175210-0	27/06/2011	8906.90.00	8.760,00
11/1231824-2	05/07/2011	8906.90.00	1.308,15
11/1977960-1	18/10/2011	8906.90.00	45.351.360,00
11/2220369-3	23/11/2011	8906.90.00	68.270.580,00
12/0299142-6	15/02/2012	8906.90.00	123.374.749,03
12/0411344-2	05/03/2012	8906.90.00	50.083.840,00
12/0411497-0	05/03/2012	8906.90.00	44.252.160,00
12/0414136-5	06/03/2012	8906.90.00	34.834.900,00
12/0425584-0	07/03/2012	8906.90.00	46.055.240,00
12/0818061-6	04/05/2012	8906.90.00	55.915.080,00
12/0818658-4	04/05/2012	8906.90.00	49.404.420,00
12-0878162-8	14/05/2012	8906.90.00	140.707.144,32
12/1235160-0	05/07/2012	8906.90.00	52.902.080,00

Total R\$ 1.722.270.543,91 "

Retornando-se ao relatório fiscal que acompanha a autuação, verifica-se que são apresentados como prova para a incorreção de quantificação na unidade de medida estatística (fl. 111):

Das provas carreadas aos autos do processo administrativo fiscal têm-se:

Telas extraídas do Siscomex, que comprovam a quantificação errada na unidade de medida estatística adotada pela RFB, correspondente à ficha "mercadoria", sub-ficha "I", de cada adição de DI;

Extratos das DIs de referência, onde se pode constatar tanto o peso líquido informado pelo importador, quanto analisar a quantidade de mercadoria importada, nos casos em que a "unidade" é também a unidade de medida estatística adotada pela RFB (em virtude de algumas DIs contarem com dezenas de adições, mas somente numa, ou em algumas, dessas adições é que existe o erro de quantificação na medida estatística, colacionou-se somente as principais telas da DI);

Consulta ao sistema Grande Porte - Siscomex, confirmando a unidade de medida estatística que foi apresentada pela interface "amigável" do Siscomex ao importador, para que este apresentasse a quantificação correta.

Processo nº 19395.720054/2013-50
Resolução nº 3402-000.720

S3-C4T2
Fl. 3.791

Os extratos (item “b”) são de menor importância nesse aspecto, pois não se visualiza em 100% dos casos (como reconhece o próprio fisco, a incorreção). As consultas ao grande porte apresentadas (item “c”) também são de pouca relevância, visto que a autuação é para diversas declarações de importação de 2009 a 2012 (listadas às fls. 103 a 109), e a Fiscalização apenas anexa telas (fls. 1.907 a 2.034) de consulta sobre a unidade de medida estatística tendo como referência a data de 12/07/2013. À fl. 2.017 é apresentada a consulta em relação à NCM em discussão (8906.90.00):

SISCOMEX - TABELAS DO SISTEMA 12/07/2013 10:59:27
SERPRO RESPOSTA A CONSULTA A TABELA PAG - 1

NCM DATA REFERENCIA: 12/07/2013

CODIGO : 89069000
DESCRICAO : OUTS.EMBARC.INC.BARC.SALVA-VIDAS EXC.B.REMO
DESCR.SECDEX : OUTRAS EMBARCACOES,INCL.BARCO SALVA-VIDAS
UNIDADE MEDIDA : 11 => UNIDADE
CUCI : 79329 => Other vessels (including warships and lifeboats of
CGCE : 700 => OUTROS BENS NAO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE
CUODE : 853 => OUTROS EQUIPAMENTOS FIXOS
SCN :
CODIGO PPE : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
CODIGO PPI : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
SIEXP : 000099
FATOR AGREGADO : 03 => PRODUTOS MANUFATURADOS
SIIMP : 79 => OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE,SUAS PARTES E PECAS
DT INI VIG NCM : 20120101
DT FIM VIG NCM : 99991231

Percebe-se, já de início, que a tela é idêntica às anexadas pela recorrente (estas com as datas de referência de 16/08/2012 e 17/08/2012). Ainda que o fisco desejasse utilizar na autuação a data de início de vigência de 01/01/2012, constante na parte inferior da tela, tal indicação seria insuficiente para todas as DI de período anterior.

Contudo, a prova indicada na alínea “a” do relatório fiscal (fls. 1.571 a 1.906) parece contradizer a tese da recorrente sobre a unidade de medida estatística vigente na data das DI registradas para a NCM 8906.90.00. Veja-se, por exemplo, a tela de fl. 1.629:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por A

LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em tal tela percebe-se que a unidade de medida estatística para a NCM 8906.90.00 na DI nº 12/0878162-8 (adição 001), previamente preenchida pelo próprio SISCOMEX, é “UNIDADE”. O extrato da DI nº 12/0878162-8 (adição 001) consta às fls. 764 a 772, sendo a data de registro 14/05/2012.

No entanto, de acordo com as telas apresentadas pela recorrente, a unidade de medida estatística seria “QUILOGRAMA LÍQUIDO”, inexistindo a incorreção apontada pelo fisco. A recorrente apresenta ainda extratos de consulta às tabelas para as datas de todas as DI autuadas com a NCM 8906.90.00 (fls. 3.732 a 3.761). E a tela de consulta com data de referência 14/05/2012, data de registro da DI nº 12/0878162-8 (fl. 3759), aponta como unidade de medida estatística a “QUILOGRAMA LÍQUIDO”:

```

SISCOMEX - TABELAS DO SISTEMA          17/07/2014 18:10:59
SERPRO          RESPOSTA A CONSULTA A TABELA          PAG - 1
-----
NCM          DATA REFERENCIA: 14/05/2012
CODIGO : 89069000
DESCRICAO : OUTS.EMBARC.INC.BARC.SALVA-VIDAS EXC.B.REMO
DESCR.SECEX : OUTRAS EMBARCACOES,INCL.BARCO SALVA-VIDAS
UNIDADE MEDIDA : 10 => QUILOGRAMA LIQUIDO
CUCI : 79329 => Other vessels (including warships and lifeboats ot
CGCE : 700 => OUTROS BENS NAO ESPECIFICADOS EM OUTRA PARTE
CUODE : 853 => OUTROS EQUIPAMENTOS FIXOS
SCN :
CODIGO PPE : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
CODIGO PPI : 3990 => DEMAIS PRODUTOS MANUFATURADOS
SIEXP :
FATOR AGREGADO : 03 => PRODUTOS MANUFATURADOS
SIIMP : 79 => OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE,SUAS PARTES E PECAS
DT INI VIG NCM : 20120101
DT FIM VIG NCM : 99991231

```

Assim, diante da aparente contradição entre dados do próprio SISCOMEX, voto pela conversão em diligência, para que a unidade local verifique conclusivamente quais as unidades de medida estatística aplicáveis às NCM constantes de cada uma das DI relacionadas às fls. 103 a 109, à época de seu registro.

Afinal de contas, a aparente divergência detectada em relação à NCM 8906.90.00 pode estar ocorrendo também em relação às demais mercadorias.

Deverão ser anexadas ao processo telas de consulta das NCM extraídas do SISCOMEX, tendo como data de referência a data do registro das respectivas declarações de importação.

Ao final dos trabalhos, deve ser emitido relatório de diligência, no qual os resultados devem ser consolidados em planilha semelhante à que figura às fls. 103 a 109, acrescentando-se coluna que indique de forma individualizada quais as unidades de medida estatística encontradas em resposta às consultas efetuadas no SISCOMEX.

Caso a Autoridade Diligenciante encontre o motivo para a divergência entre os dados automaticamente preenchidos na ficha “mercadorias” do SISCOMEX e nas consultas à Tabela do sistema (destaque-se, se comprovada tal divergência), deve acrescentar a justificativa técnica correspondente.

Processo nº 19395.720054/2013-50
Resolução nº **3402-000.720**

S3-C4T2
Fl. 3.793

Do relatório de diligência deve ser dado ciência à recorrente, para que apresente sua manifestação (especificamente em relação à matéria constante do relatório) em 30 dias, na forma do art. 35, parágrafo único, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Após a manifestação da recorrente ou o decurso de prazo, devem retornar os autos a esta Turma, para julgamento.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2015


Alexandre Kern